



ariús

Revista de Ciências Humanas e Artes

ISSN 0103-9253

v. 14, n. 1/2, jan./dez., 2008

Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção

ELIANE CANTARINO O'DWYER

Universidade Federal Fluminense

RESUMO

Neste artigo, pretendo situar os debates de antropólogos que estão inseridos no campo de aplicação dos direitos constitucionais, principalmente no que diz respeito às terras de quilombo e algumas questões que precisamos enfrentar no contexto atual sobre o reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania. A diretoria da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) constituiu na gestão de 1994-1996 Grupo de Trabalho para refletir sobre a conceituação de Terras de Remanescentes de Quilombos, a sistemática administrativa para sua implementação e o papel do antropólogo nesse processo. Procuro fazer o balanço dos trabalhos desenvolvidos, dos desafios enfrentados e o atual momento político.

Palavras-chave: Aplicação dos direitos constitucionais. Terras de Quilombo. Identidade.

Quilombo lands in Brazil: territorial rights in construction

ABSTRACT

This article has the intention of establishing debates in which the anthropologists are immersed on the field of applying constitutional rights, mainly in what concerns Quilombo lands (a sort of hiding-place that black slaves used to run to when escaping from the farms where they were kept prisoners, and forced to work during colonial age in Brazil) and some questions about different citizenship recognition rights that we need to face in the current context. The directorship of Brazilian Association of Anthropology (Associação Brasileira de Antropologia – ABA) created, on the period from 1994 to 1996, a Group of Work that had the objective of reflecting about the conceptualization of the lands of the people that survived the period in which they were remnants in the Quilombos, the administrative systematic necessary for its implementation and the anthropologist's role in this process. I try to make an evaluation of the developed works, the faced challenges and the current political moment.

Key words: Constitutional rights application. Quilombo lands. Identity.

Eliane Cantarino O'Dwyer

Doutora em Antropologia Social pela UFRJ. Professora da Universidade Federal Fluminense.

Endereço para correspondência:

Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Antropologia. Campus do Gragoatá – Bloco O – Sala 313. Gragoatá. CEP 24210-350 – Niterói, RJ – Brasil

Neste artigo pretendo situar os debates que os antropólogos estão inseridos no campo de aplicação dos direitos constitucionais, principalmente no que diz respeito às terras de quilombo e algumas questões que precisamos enfrentar no contexto atual sobre o reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania.

A diretoria da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), sob a presidência do Prof. João Pacheco de Oliveira, definiu como um desafio da gestão 1994-1996, que a ABA viesse a se manifestar não apenas em relação às questões que envolvessem assuntos indígenas e se fizesse igualmente presente em outros domínios e campos de atuação significativos. Foi com esta atribuição que se constituiu o Grupo de Trabalho da ABA para refletir sobre a conceituação de Terras de Remanescentes de Quilombos, a sistemática administrativa para sua implementação e o papel do antropólogo nesse processo.

A primeira reunião desse Grupo de Trabalho ocorreu em 17 de outubro de 1994 e teve a participação de pesquisadores que trabalhavam com esta questão¹. Nessa ocasião foi elaborado um documento para o Seminário das Comunidades Remanescentes de Quilombos, promovido pela Fundação Cultural Palmares/Minc, realizado em Brasília entre os dias 25 e 27 de outubro de 1994. O documento, que trata da abrangência do significado de Quilombo visando à aplicação do Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi discutido com representantes de diversas Associações e Comunidades Negras Rurais presentes no seminário, em Brasília.

De acordo com este documento, o termo Quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo "ressemantizado" para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. Definições têm sido elaboradas por organizações não-governamentais, entidades profissionais e organizações autônomas dos trabalhadores, bem como pelo próprio movimento negro. Um exemplo disso é o termo "remanescente de quilombo", instituído pela Constituição de 1988, que vem sendo utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico.

Contemporaneamente, portanto, o termo Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológi-

cos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. A identidade desses grupos também não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento mediante normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (BARTH, 1969).

No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.

Baseados nessa perspectiva e levando em conta o campo de discussão e de ações sociais que a aplicação do dispositivo constitucional vinha delineando, sendo objeto inclusive de tomadas de posições oficiais, publicamos o caderno da ABA: *Terra de Quilombo*, que reunia trabalhos de antropólogos e pesquisadores de áreas afins com distintas visões e compreensões da problemática, como forma de contribuir para relativizar noções baseadas em julgamentos arbitrários e indicar a necessidade de se perceber os fatos a partir de outra dimensão, que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que pretendem em suas ações a vigência do direito atribuído pela Constituição Federal.²

Na gestão 1996-1998 da ABA, foi desenvolvido o *Projeto Quilombos: laudos antropológicos, consolidação de fontes e canais permanentes de comunicação*, com apoio da Fundação FORD, visando gerar as bases de uma sistemática para acompanhamento dos laudos periciais, a partir das demandas de comunidades negras rurais que pretendem em suas ações a aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Cons-

¹ Nessa ocasião, na sede da ABA, no IFCS/UFRJ, reunimo-nos, entre outros, eu, Ilka Boaventura Leite, Lúcia Andrade, Neusa Gusmão e o advogado Dimas Salustiano da Silva de São Luís do Maranhão.

² Colaboradores do Caderno Terra de Quilombo: Siglia Zambrotti Doria; Mari de Nasaré Baiocchi; Lúcia M. M. de Andrade; Neusa Maria Mendes de Gusmão; Rosa Elizabeth Acevedo Marín; Dimas Salustiano da Silva; Ilka Boaventura Leite e Eliane Cantarino O'Dwyer.

tuição Federal de 1988, com a consolidação de alguns procedimentos considerados necessários na identificação e reconhecimento das chamadas “terras de preto” e/ou “terras de quilombo”.

Para refletir as particularidades deste campo de aplicação do preceito constitucional, faz-se necessário a constituição de um canal permanente de debate sobre a questão dos laudos antropológicos produzidos para identificação e reconhecimento das chamadas “terras de preto” ou “terras de quilombo”, congregando antropólogos e outros parceiros institucionais da ABA, como a Procuradoria Geral da República, órgãos governamentais (Fundação Cultural Palmares – MinC, INCRA) e organizações não-governamentais envolvidas nesse processo. O Projeto Vida de Negro (PVN do Maranhão) e a Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Remanescentes de Quilombos eram igualmente parceiros privilegiados nesta troca de informações e experiências que pretendiam resultar na produção de elementos importantes para a argumentação técnica pericial.

Assim, no decorrer de 1997, consolidamos um canal de debate com antropólogos que realizam pesquisas em comunidades negras rurais e desenvolvemos uma colaboração estreita com a Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Remanescentes de Quilombos, que solicitava aos órgãos governamentais o reconhecimento de centenas de comunidades negras rurais mobilizadas pela aplicação do artigo 68 do ADCT/CF-88. Por ocasião de uma reunião em Brasília (maio de 1997) das lideranças do movimento negro e representantes da Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais, com a presidência da Fundação Cultural Palmares-MinC, elaboramos, através do projeto ABA-FORD, as bases para execução de um trabalho sobre o Mapeamento e Sistematização das Áreas Remanescentes de Quilombos, que teve como objetivo contemplar as reivindicações apresentadas para o reconhecimento de centenas de comunidades negras rurais, indicadas inicialmente em número de cinquenta.

Para realização do trabalho de mapeamento e identificação das terras de quilombo, a ABA indicou antropólogos que estavam desenvolvendo pesquisas e reflexões sobre essa temática, com base no canal de debates construído pelo projeto ABA-FORD. Ao assumir de forma institucional esse projeto de interesse da comunidade antropológica, as gestões da ABA, de 1996-1998 e 1998-2000, deram uma contribuição importante para o reconhecimento da diversidade étnica existente no país.

Na composição das equipes estaduais setorializadas, privilegiou-se a rede de antropólogos com experiência de pesquisa e produção de conhecimento sobre comunidades negras rurais. O número elevado de comunida-

des e os prazos administrativos dos órgãos governamentais tornavam imperativa a participação de pesquisadores que pudessem converter para os trabalhos e atualizar para seus objetivos, conhecimentos anteriormente produzidos sobre várias comunidades negras rurais mobilizadas pelo seu reconhecimento de acordo com preceito constitucional.

Novos trabalhos de campo, visando à elaboração de relatórios antropológicos, foram realizados nas comunidades negras rurais nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco e Paraíba. No âmbito desse projeto, a ABA contou com a colaboração estreita dos membros do Grupo de Trabalho da ABA sobre Terra de Quilombo, como os antropólogos Maria de Lurdes Bandeira, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; no Estado do Maranhão, além da colaboração com o projeto Vida de Negro, em que houve igualmente a contribuição e participação dos antropólogos Maristela Andrade e Alfredo Wagner Berno de Almeida. Este último vinha refletindo criticamente sobre o conceito de quilombo para fins de aplicação da legislação. Na região Nordeste, contou-se com intensa colaboração de José Augusto Laranjeiras Sampaio, com larga experiência em processos de identificação dos grupos indígenas, o que permitiu a incorporação e crítica dos procedimentos adotados em relação aos grupos indígenas os quais constituíam dentro dos objetivos do projeto ABA-FORD, um precedente importante para o estabelecimento de sistemáticas adequadas no reconhecimento territorial das comunidades negras remanescentes de quilombo.

No âmbito desse projeto, os membros do Grupo de Trabalho da ABA participaram de um seminário realizado na Câmara dos Deputados (Congresso Nacional), sobre Terra de Quilombo, em 20 de maio de 1997, visando apresentar subsídios para a elaboração do parecer do relator deputado Luís Alberto no projeto de lei para regulamentação do artigo 68 do ADCT/CF88 e do V Congresso Afro-Brasileiro, com a participação na Mesa Redonda “Quilombos: Implicação Conceitual no Reconhecimento dos Direitos das Comunidades Negras, organizado pelo Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia (CEAO/UFBA), de 17 a 20 de agosto de 1997, em Salvador, Bahia. Assim como do Seminário Nacional sobre o tema “O Poder Público e os Direitos das Comunidades Quilombolas”, realizado em São Luís do Maranhão pelo Projeto Vida de Negro/SMDDH e Centro de Cultura Negra/MA, no período de 17 e 18 de setembro de 1998, com a participação da Comissão Nacional Provisória de Articulação dos Quilombos Brasileiros. Este seminário contou com a participação de vários antropólogos do GT Ter-

ras de Quilombo, a equipe de pesquisadores da UFMA, coordenada pelos professores Maristela Andrade e Alfredo Wagner e membros da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República.

Enfim, o resultado desses estudos e ações realizadas no Projeto ABA-FORD foi posteriormente publicado no livro da ABA, *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*, em 2002.

Esta publicação contou com a colaboração de antropólogos que nos textos divulgados seguiam o preceito básico da disciplina de submeter conceitos pré-estabelecidos à experiência de contextos diferentes e particulares (PEIRANO, 1995), os quais permitem levantar a questão dos diferentes usos, limites e possibilidades no trabalho de pesquisa etnográfica.

Assim, Alfredo Wagner Berno de Almeida, com vasta experiência etnográfica nos casos das chamadas *terras de preto* no Maranhão, procede a uma leitura crítica da representação jurídica que considera quilombo como lugar de escravos fugidos, segundo uma definição do período colonial, com a máxima de que nos libertemos da definição arqueológica, da definição histórica, estrito senso, e da definição jurídica dos períodos colonial e imperial, que funcionam como uma camisa de força, afastando-se, igualmente, do “ideário das agências de pretensão mediadora (...) que reduzem tudo ao componente agrário”, na medida em que se trata de territorialidades específicas de grupos sociais, face às trajetórias de afirmação étnica e política.

José Augusto Sampaio – Guga – e Sheila Brasileiro destacaram a semelhança entre o processo de reconhecimento das comunidades negras rurais de acordo com o artigo 68º do ADCT e a “legitimação oficial de povos e terras indígenas no Nordeste, intensificado nas últimas três décadas”, dizendo que às “comunidades remanescentes de quilombo” é “atribuído o papel de grupo étnico (considerado) elemento fundamental formador do processo civilizatório nacional”.

Sobre a comunidade de Conceição das Criolas, Vânia Fialho sugeriu que, do ponto de vista dos seus moradores, a legitimidade do pleito encontrava-se também fundamentada na atribuição das terras “ao patrimônio da santa”, constituindo, assim, uma situação social não reconhecida pela legislação agrária brasileira, na qual o elemento étnico se faz presente na auto-atribuição do grupo por uma origem comum presumida, como nesse caso da doação da “terra da santa” para os moradores de Conceição das Criolas.

Enfim, para continuarmos a sintetizar as diversas contribuições devemos citar que certas pesquisas, visando à elaboração de relatórios de identificação para a aplicação do artigo 68, transformaram-se em teses de doutorado,

como Mocambo de Porto das Folhas, de José Maurício Arruti, sendo ainda necessário destacar a relevante contribuição dos relatórios e laudos antropológicos produzidos pelos pesquisadores vinculados a UFSC e UFRGS, tendo como referência o laudo de Cascas da professora Ilka Boaventura Leite, assim como o documento “Carta de Ponta das Canas” elaborado na gestão do professor Ruben Oliven, em 2000, retomado no seminário Perícia Antropológica, realizado de 05 a 07 de março de 2008 na UnB, em Brasília, pela atual gestão da ABA.

Gostaríamos de chamar atenção sobre os conceitos de grupo étnico, etnicidade, relações interétnicas e processos de territorialização, os quais foram utilizados para fundamentar os relatórios antropológicos nos processos de reconhecimento territorial das chamadas comunidades negras remanescentes de quilombos. Tais conceitos serviram como “instrumentos de distanciamento para encarar criticamente a realidade, sem se deixar tragar por ela” (GINZBURG, 2001, p. 12).

Além disso, como diz Foucault, sobre as *necessidades conceituais*:

[...] a conceituação não deveria estar fundada (exclusivamente) numa teoria do objeto – o objeto conceituado não é o único critério de uma boa conceituação. Temos de conhecer as condições históricas que motivam nossa conceituação. Necessitamos de uma consciência histórica da situação presente [...]. De qualquer maneira, não se trata, para nós, apenas de uma questão teórica, mas de uma parte de nossa experiência (FOUCAULT, 1995, p. 232).

Assim, na perspectiva dos antropólogos reunidos no grupo de trabalho Terra de Quilombo da Associação Brasileira de Antropologia – ABA, a etnicidade refere-se aos aspectos das relações entre grupos que consideram a si próprios como distintos. Do ponto de vista da interação, o processo de identificação étnica se constrói de modo contrastivo, isto é, pela “afirmação do nós diante dos outros” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1976, p. 5).

A partir de Barth (1969), as diferenças culturais adquirem um elemento étnico não como modo de vida exclusivo e tipicamente característico de um grupo, mas quando as diferenças culturais são percebidas como importantes e socialmente relevantes para os próprios atores sociais. No caso das chamadas comunidades negras rurais no Brasil, tais diferenças culturais costumam ser comunicadas ainda por meio de estereótipos que, por sua vez, podem ser relacionados com racismo e discriminação. Usado analiticamente pela antropologia, o conceito de estereótipo se refere à criação e aplicação de noções padronizadas de distintividade cultural de um grupo e também diferenças de poder (ERIKSEN, 1991, p. 66).

A disputa em torno da posse da terra e o envolvimento de grandes empreendimentos agropecuários, madeireiros ou a pura e simples grilagem com fins de especulação imobiliária acabaram por tornar necessários os “relatórios de identificação” como prática administrativa de órgãos governamentais para conferir direitos. Por sua vez, estes relatórios não se resumem a peças técnicas enviadas aos órgãos de governo. As questões implícitas em sua elaboração e as experiências concretas dos pesquisadores inseridos nessa rede foram debatidas em inúmeros seminários realizados pela ABA e em seus encontros bianuais – as Reuniões Brasileiras de Antropologia.

Os relatórios de identificação representam um tipo de intervenção num campo específico de articulação e envolvimento do mundo intelectual com os movimentos sociais e a mobilização de grupos étnicos, os quais reivindicam o direito à diferença cultural, à reprodução de suas práticas econômicas e sociais, bem como o respeito pelos seus saberes tradicionais.

A participação intensa de antropólogos na luta pelo reconhecimento de direitos étnicos e territoriais a segmentos importantes e expressivos da sociedade brasileira, como na questão das terras indígenas e das terras de quilombo, rompe com o papel tradicional desempenhado pelos grandes nomes do campo intelectual que garantem, com sua autoridade, o apoio às reivindicações da sociedade civil, subscritando, como peticionários, manifestos e documentos políticos. Ao contrário, os antropólogos brasileiros que têm desempenhado um importante papel em relação ao reconhecimento de grupos étnicos diferenciados e dos direitos territoriais de populações camponesas, ao assumirem sua responsabilidade social como pesquisadores que detêm um “saber local” (GEERTZ, 1999, p. 11) sobre os povos e grupos que estudam, fazem de sua autoridade experiencial um instrumento de reconhecimento público de direitos constitucionais.

Nem por isso os relatórios de identificação ou laudos antropológicos produzidos, respectivamente, na esfera do poder executivo e judicial, devem ser considerados como uma espécie de atestado que garante a atribuição de direitos definidos pelo arcabouço jurídico. Nos relatórios e laudos produzidos neste contexto de afirmação dos direitos constitucionais, através do cumprimento do artigo 68º do ADCT, da CF/ 88, não há qualquer “promessa da normatização e da felicidade através da ciência e da lei” com a finalidade de “re-

forçar e estender o poder de especialistas” (RABINOW; DREYFUS, 1995, p. 215). A nosso ver, este tipo de participação dos antropólogos exige, ao contrário, uma “dimensão interpretativa no estudo de fenômenos sociais” (idem: 219), em que o investigador deve fornecer uma explicação sobre o sentimento de participação social dos grupos e do sentido que atribuem às suas reivindicações, assim como as representações e usos que fazem do seu território.

Nesse campo de debates sobre a conceituação de quilombo e aplicação do preceito constitucional, o art.68 do ADCT, no qual participam igualmente procuradores, advogados, juristas e representantes do legislativo, o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 4887 de 2003, que não prevê a elaboração de estudos antropológicos no processo de identificação territorial das comunidades remanescentes de quilombos pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA e o INCRA.³ Como o decreto está fundamentado na convenção 169 da OIT, segundo a qual é a consciência de sua identidade que deverá ser considerada como critério fundamental para a identificação dos povos indígenas e tribais, a participação de antropólogos no processo foi desconsiderada na medida em que não se fariam mais necessários relatórios antropológicos “atestando” a identidade quilombola dos grupos que reivindicam a aplicação do Art.68 da Constituição Federal.

A ABA, presente na audiência pública antes da promulgação do decreto, defendeu que a auto-definição utilizada pelos próprios atores sociais não prescinde da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de identidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades negras rurais remanescentes de quilombos, na medida em que esses estudos tragam subsídios para uma decisão governamental e forneçam elementos para que o próprio grupo possa se defender de possíveis formas de intervenção estatal que possibilite apenas a reprodução de novas construções identitárias, sem garantir igualmente as condições para a reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

No documento encaminhado pela ABA à Casa Civil da Presidência da República, após a audiência pública sobre o decreto, dizíamos que deixar por conta de uma futura ação judicial a defesa do ato de reconhecimento dos direitos constitucionais pelo Estado, como considerado por alguns representantes dos quilombolas e de agências governamentais, poderia representar uma en-

³ Oficialmente, o governo brasileiro tem mapeado 743 comunidades remanescentes de quilombos, segundo dados de 2003. Atualmente dizem que são mais de duas mil. Essas comunidades ocupam cerca de 30 milhões de hectares, com uma população estimada em 2 milhões de pessoas, sendo que em quinze anos apenas 71 dessas áreas foram tituladas (ALMEIDA, 2005, p. 17).

xurrada de questionamentos na esfera judicial, o que terminaria por inviabilizar que se cumpram os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Após a promulgação do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos de que trata o Art.68 do ADCT, o Partido da Frente Liberal – PFL, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 3.239-9/600 – DF – em face do Decreto nº 4887/2003. Os pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República e pela Advocacia Geral da União recorrem ao livro da ABA, *Quilombos: identidade étnica e territorialidade* (O'DWYER, 2002), e utilizam seus argumentos na defesa do Decreto, principalmente sobre o critério de auto-atribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação ou os também chamados Laudos Antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras rurais consideradas remanescentes de quilombos.

A perspectiva antropológica adotada pela ABA passa, assim, a ser um elemento fundamental na defesa do Decreto e por extensão do próprio Art.68 do ADCT. Após a ADIN impetrada pelo PFL, o MDA e o INCRA contataram a ABA para novamente contarem com a participação de antropólogos no bojo dos processos de reconhecimento territorial das comunidades remanescentes de quilombos e editar uma nova Portaria nº20 que prevê a elaboração de estudos e relatórios antropológicos, sendo assinado um Termo de Cooperação Técnica entre a ABA e o MDA/INCRA, produto da ação das gestões consecutivas de Gustavo Lins Ribeiro e Mirian Grossi na ABA.

É claro que tudo isso parece muito animador. Os últimos acontecimentos, contudo, apontam em outra direção. As versões que até agora circularam sobre a nova instrução normativa do INCRA têm sido gestada no interior dos órgãos governamentais, por enquanto sem a devida participação da sociedade civil, em descumprimento da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que garante a aprovação e igualmente o acompanhamento, pelos atores sociais, de todo o processo político e administrativo que resultam na atribuição de direitos constitucionais.

Na nova carta constitucional de 1988, tanto as terras indígenas, quanto as terras dos quilombos, não obstante as distinções existentes na forma de titularidade – as primeiras consideradas propriedade da União, destinam-se à posse permanente pelos índios submetidos ao regime de tutela, e as segundas destinadas aos remanescentes das comunidades dos quilombos se reconhece a

propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, “pode-se afirmar que ambas são consideradas juridicamente como ‘terras tradicionalmente ocupadas’ seja no texto constitucional ou nos dispositivos infraconstitucionais” (ALMEIDA, 2008).

Assim, é reconhecida juridicamente uma forma comum de apropriação e uso das terras e recursos ambientais necessários à reprodução física, social e cultural dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, segundos seus usos, costumes e tradições, fundamentados na noção de terras tradicionalmente ocupadas que, posteriormente ao Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, o qual institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, expande o espectro de grupos e atores sociais que se orientam pelas novas normas constitucionais, como os chamados ribeirinhos e povos da floresta, enfim, as populações tradicionais que antes não tinham as práticas econômicas, sociais e culturais que lhes são características, reconhecidas como distintas das formas legalmente convencionais de apossamento e propriedade rural no Brasil.

Assim, a conceituação de “terras tradicionalmente ocupadas” pela Constituição Brasileira de 1988 corresponde a uma forma de ocupação que considera as situações sociais em curso baseadas nos “modos de criar, fazer e viver” de determinados grupos, como preconiza a constituição, os quais se orientam por relações, representações e valores que lhes são próprios. Por isso, tais modos distintos de viver passam a ser acolhidos pela ordem legal, ao contrário de outros institutos jurídicos de “natureza civilista” que, desde a chamada Lei de Terras de 1850, determinam externamente qual a ocupação legítima a ser observada por todos (DUPRAT, 2007).

Resta a pergunta: a diversidade dos modos de espacialização tem sido reconhecida no âmbito do estado brasileiro, enquanto outras formas de uso e representação do espaço?

Afinal, a noção de território constitui uma metáfora geográfica de referência prevalente nessa disciplina, “mas é, antes de tudo, uma noção jurídico-política: aquilo que é controlado por certo tipo de poder” (FOUCAULT, 1979, p. 157). Nos relatórios de identificação de terras indígenas e de quilombos, os antropólogos têm trabalhado com a noção de processos de territorialização (OLIVEIRA, 1998), que contribui para a relativização da idéia de territorialidade, como uma qualidade imanente. Tal noção encontra-se presente também na análise de outras situações históricas, como o continente africano, formado antes da colonização por encadeamentos de sociedades locais submetidas a uma desarticulação pelo Estado colonial, que se utiliza re-

correntemente de taxinomias étnicas para “reagrupar populações e designá-las por categorias comuns com o objetivo de melhor exercer o controle” naquilo que constitui um amplo “processo de territorialização” por ele presidido (AMSELLE, 1999, p. 38).

Por conseguinte, o espaço geográfico não é algo fixo, mas imbricado em processos sociais, históricos e de poder. Tal espaço ao qual nos referimos é, sobretudo, etnográfico e deve ser definido pelos diferentes contextos e as práticas sociais que lhes são próprias, os quais lhe conferem significado. Mas a idéia de um eterno presente etnográfico, no caso dos atores sociais relacionados a um espaço territorial, tem sido freqüentemente acionada em situações de disputas, inclusive judiciais, nas quais o argumento de violação do direito de propriedade baseado na noção de posse civil é acionado como um congelador espacial de processos até bem recentes, ocorridos em poucas décadas, e que levaram à fragmentação e perda de áreas de ocupação tradicional de grupos indígenas, remanescentes de quilombo e populações tradicionais no Brasil contemporâneo⁴.

Sobre a ameaça atual de redução drástica dos territórios das reservas indígenas, como no caso paradigmático de Raposa/Serra do Sol, em Roraima, e o reconhecimento apenas daquilo que é considerado “área de ocupação” efetiva dos remanescentes de quilombo, reduzida aos seus roçados, na contramão do Decreto 4887/2003, que caracteriza as terras das comunidades remanescentes de quilombo como sendo aquelas utilizadas para sua reprodução física, social, econômica e cultural (Art. 2, § 2º) e do Decreto 6040, de 07 de fevereiro de 2007, que passa a se valer do termo “territórios tradicionais” como “espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (DUPRAT, 2007), gostaria de invocar novamente a Convenção 169 da OIT, pois, citando a Dra. Deborah Duprat, da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, “em ambos os casos, a proteção jurídica não está limitada ao espaço geográfico da ocupação, indo além para alcançar todo o ambiente de que se faz uso tradicional, incluída a sua potencialidade de abrigar as gerações futuras” (DUPRAT, 2007).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais. Territórios Quilombolas. *Boletim Informativo do NUER*, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005.
- ALMEIDA, Alfredo W. B. de. *Verbete terras tradicionalmente ocupadas*. [S. l.: s. n.], 2008. Mimeografado.
- AMSELLE, Jean-Loup. Ethnies et espaces: pour une anthropologie topologique. In: AMSELLE, Jean-Loup; M'BOKOLO, Elikia. (Orgs.). *Au coeur de l'ethnie*. Paris: La Découverte, 1999.
- BARTH, Fredrik. Introduction. In: BARTH, Fredrik (Ed.). *Ethnic groups and boundaries: the social organization of culture difference*. London: Universitets Forlaget, 1969. p. 9-38.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Pioneira, 1976.
- DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: ____ (Org.). *Pareceres jurídicos: direito dos povos e das comunidades tradicionais*. Manaus: UFA, 2007. p. 9-19.
- ERIKSEN, Thomas Hylland. The cultural contexts of ethnic differences. *Man*. Londres, v. 26, n. 1, 1991.
- FOULCAUT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- GINZBURG, Carlo. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. *Laudo antropológico: o povo indígena Awá-Guajá. Laudo Antropológico junto ao Processo Judicial nº 95.353-8 – 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão*. Maranhão: [s.n.], 2001.

⁴ No caso do processo judicial sobre a área indígena Awá, o período de duas décadas de ocupação efetiva de uma fazenda agropecuária é por ela considerado na fundamentação do pleito como um eterno presente imutável de posse civil sobre área declarada terra indígena por portaria ministerial, sem levar em conta as cadeias causais que levaram à fragmentação, dispersão e perda de antigos *harakwa* (territórios de caça e coleta), como partes constitutivas do território Awá de ocupação tradicional, o que afeta a reprodução, tanto física, quanto cultural desse povo indígena, segundo seus usos, costumes e tradições (O'DWYER, 2001).

_____. Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: _____. (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

PEIRANO, Mariza. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

RABINOW, Paul.; DREYFUS, Hubert. In: FOUCAULT, Michel. *Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

Recebido em novembro de 2008
Aceito em dezembro de 2008
